



**REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, POR ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**DISPENSA Nº 015/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2025**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA - ESTADO DA BAHIA, com sede administrativa na Praça Cel. Adalberto Ribeiro Sampaio, centro, CEP 46800-000, Ruy Barbosa – Bahia, inscrita no CNPJ sob nº 13.810.833/0001-60, neste ato representada pela Prefeita, Sra. **ERIDAN MARTINS DE ARAÚJO DOURADO**, portadora da cédula de identidade nº 963.341-34 SSP/BA, inscrita no CPF sob nº 141.063.535-04, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei nº 14.133/21, decide REVOGAR a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 015/2025, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COMPONENTES DE REDE ESTRUTURADA, SERVIDORES, ROTEADORES, SWITCHES, CABOS, CONECTORES E DEMAIS INSUMOS, INCLUINDO OS SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUY BARBOSA E SUAS SECRETARIAS**, conforme condições constantes no anexo I - Termo de Referência do Edital. De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público decorrente de fato superveniente, necessário que seja a licitação revogada para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital de Dispensa de Licitação. A revogação da Dispensa de Licitação se utiliza do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do Órgão licitante em relação ao interesse público, sendo medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis: A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo com o interesse público(...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, melhorando as especificações da planilha apresentada, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu acórdão em que adota entendimento da possibilidade de cancelamento, por razões de conveniência e oportunidade. Vejamos: Recurso Ordinário Em Mandado De Segurança. Administrativo. Licitação. Anulação. Recurso Provido. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de **REVOGAÇÃO, POR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE**, nos termos da Lei nº 14.133 de 2021 e das Súmulas 346 e 473/STF.



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...) II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

O Aviso de DISPENSA DE LICITAÇÃO foi publicado no Diário Oficial do Município e PNCP no dia 30 de setembro de 2025.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do mesmo, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público.

Em atenção aos princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, a melhor opção é rever os atos praticados, revogando a DISPENSA DE LICITAÇÃO, retificando nova planilha e suas devidas especificações, e posteriormente a sua republicação.

Diante do exposto, determino a REVOGAÇÃO do Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2025, pelas razões de fato e de direito acima especificados.

Ruy Barbosa/BA, 07 de outubro de 2025.

**ERIDAN MARTINS DE ARAÚJO DOURADO**  
PREFEITA MUNICIPAL